



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.003834/2005-42
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.362 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria ITR - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GUAVIRA INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ARL-ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA.
DISPENSA DO ADA.

Incabível a manutenção da glosa da ARL-Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA-Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel, efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 09/0

9/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por MARIA HELENA COT

TA CARDOZO

Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão plenária de 27/10/2011, foi julgado o Recurso Voluntário nº 341.408, prolatando-se o Acórdão nº 2201-01.346 (fls. 315 a 356), assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A averbação margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM EFEITOS ASSEMELHADOS.

Quando a averbação de Termo de Compromisso com o órgão ambiental, ainda que não formalmente intitulada de reserva legal, impuser à área restrições parelas com aquelas previstas para a reserva legal, caracteriza-se como de utilização limitada e deve ser aceita sua exclusão da área tributável.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO para considerar como área de reserva legal o equivalente a 7.378,89 ha, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Rayana Alves de Oliveira França e Rodrigo Santos Masset Lacombe que davam provimento em maior extensão."

O voto assim pontua:

"De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas 28.109 (fls. 49 — termo de 11/10/1993 — área de 4.976,89ha) e 28.407 (fls. 51 — termo de 28/07/1994 — área de 2.420,00ha), verifico que foram devidamente averbados na matrícula do imóvel os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta cuja área totaliza 7.378,89ha."

Cientificada do acórdão em 23/02/2012 (fls. 319), a Fazenda Nacional interpôs, em 24/02/2012 (fls. 321), o Recurso Especial de fls. 322 a 329, **visando rediscutir o restabelecimento parcial da ARL – Área de Reserva Legal declarada.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2200-00.959, de 14/09/2012 (fls. 330 a 332).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 09/0

9/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 06/09/2016 por MARIA HELENA COT

TA CARDOZO

Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 09/04/2013 (AR de fls. 342), a Contribuinte opôs, em 15/04/2013, os Embargos de Declaração de fls. 345 a 349. Em 23/04/2013, ofereceu as Contrarrazões de fls. 354 a 370.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, o que originou o Acórdão de Embargos nº 2201-002.306, de 22/01/2014 (fls. 434 a 437), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão, devem ser acolhidos os embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Somente a área de reserva legal efetivamente individualizada e averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente pode ser considerada para fins de exclusão da área tributável do imóvel.

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-01.346, de 27/10/2011, alterar a decisão do julgado para “dar provimento parcial ao recurso para reconhecer 7.396,89 hectares como ARL – Área de Reserva Legal”. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF 36.531.”

Cientificada do Acórdão de Embargos, a Fazenda Nacional reiterou o Recurso Especial já interposto (fls. 439), por meio do qual alega, em síntese:

- a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR no art. 10, inciso II;

- o primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN);

- assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para

a entrega da declaração, conforme a IN SRF nº 43, de 1997, com a redação da IN SRF nº 67, de 1997;

- a Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, manteve, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;

- logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;

- a exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;

- por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;

- referido dispositivo legal assim dispõe:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

- a literalidade do texto dispensa maiores comentários: o que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas, assim o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*;

- no entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;

- o "Manual de Perguntas e Respostas do ITR", editado no ano de 2002 – e, portanto, após a edição da Medida Provisória nº 2.166-67/2001 – disponível no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal na Internet, ratifica, em suas perguntas de nºs 66 e 67, o entendimento de que não houve qualquer alteração na legislação, no que tange existência de prazo para requerimento do ADA:

"066 - Qual é o prazo legal para requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA)?

O ADA deve ser protocolizado no Ibama no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração. Caso o ADA não seja requerido tempestivamente, ou seja denegado o requerimento, será

efetuado lançamento de ofício com os acréscimos legais cabíveis. (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º)"

"067 - Caso o Ato Declaratório Ambiental (ADA) não tenha sido requerido, quais as consequências?"

Caso não seja requerido o Ato Declaratório Ambiental (ADA) dentro do prazo legal, poderá ocorrer uma das situações seguintes:

1) o contribuinte poderá pagar a diferença de imposto, com os acréscimos relativos a mora (multa e juros), desde que o faça antes do início de qualquer procedimento fiscal tendente a verificar a infração tributária (pagamento espontâneo); ou

2) a Secretaria da Receita Federal (SRF) apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis. (Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.165, art. 1º, de 2000)"

- assim, o prazo para apresentação do requerimento para emissão do ADA jamais deixou de existir, tanto é assim que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento - inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 - assim dispôs, em seu art. 10;

- a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

"3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

a) atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

b) informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item "a" em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriedade esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.

3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a) a falta de ADA, protocolado no Ibama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

b) a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no Ibama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

c) além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao Ibama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo Ibama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis."

- a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 10.165/2000;

- de fato, esse diploma reitera os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;

- nesse passo, convém assinalar alguns aspectos da exigência do ADA:

- primeiro, a obrigatoriedade da apresentação do ADA, registre-se, não representa qualquer violação de direito ou do princípio da legalidade, pelo contrário, a exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício tributário (art. 10, § 1º, II, da Lei nº 9.393/96), apontando os meios para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;

- com esse desiderato, foi prevista a apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA. Nos termos da IN SRF nº 43/97, com a redação da IN SRF nº 67/97, o contribuinte, para se valer do benefício, deve "PROTOCOLAR requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA";

- o exercício do direito do contribuinte está atrelado a uma simples declaração dirigida ao órgão ambiental competente, trata-se, por evidente, de norma amplamente favorável ao contribuinte do ITR, que, na hipótese de sua ausência, estaria sujeito a meios de prova notadamente mais complexos e dispendiosos, como, por exemplo, os laudos técnicos elaborados por peritos;

- de posse da declaração (ADA), o IBAMA deverá, em momento oportuno, certificar a veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel;

- a obrigatoriedade do ADA, portanto, não desborda da regulamentação dos dispositivos legais, porquanto não viola direitos do contribuinte, além de lhe ser claramente favorável;

- o que não se pode conceber é que o contribuinte queira se valer da exclusão das áreas tributáveis da incidência do ITR sem cumprir as exigências previstas na legislação;

- não é juridicamente sustentável a tese segundo a qual, diante da declaração do contribuinte de que sua propriedade está inserida em área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, não possa a autoridade pública exigir a comprovação do alegado através da documentação competente;

- o direito ao benefício legal deve estar documentalmente comprovado, e o ADA, apresentado tempestivamente, é o documento exigido para tal fim;

- no caso concreto, o recorrente, desejando fazer jus à isenção do ITR relativo ao exercício de 2001, não comprovou protocolização tempestiva do requerimento de reconhecimento da área de utilização limitada pelo órgão competente, não atendendo, por essa razão, às exigências da legislação para isenção do ITR, pelo que deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização quanto às áreas em questão.

Ao final, a Fazenda Nacional pede seja conhecido e provido o Recurso Especial, mantendo-se o lançamento em sua integralidade.

Cientificada do Acórdão de Embargos em 18/09/2014 (fls. 445), a Contribuinte quedou-se silente. Entretanto, já havia oferecido Contrarrazões em 23/04/2013, quando foi intimada do primeiro acórdão, por meio das quais argumenta:

- preliminarmente, o Recurso Especial é intempestivo, uma vez que PFN foi intimada em 07/02/2012 e somente apresentou o apelo em 23/02/2012, quando o prazo de quinze dias havia findado em 22/02/2012;

- ainda em sede de preliminar, o Recurso Especial não dever ser conhecido, uma vez que a tese nele defendida já se encontra superada na CSRF, conforme art. 67, § 10, do RICARF;

- no mérito, a Contribuinte defende, em síntese, a ausência de legalidade na exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Ao final, a Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Trata-se de exigência do ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2001, tendo em vista glosa da ARL - Área de Reserva Legal.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando intempestividade e que a tese nele defendida encontra-se superada.

Quanto à alegada intempestividade, o argumento é no sentido de que a Fazenda Nacional foi intimada em 07/02/2012 e somente apresentou o apelo em 23/02/2012, quando o prazo de quinze dias havia findado em 22/02/2012.

Entretanto, a data de 07/02/2012, que a Contribuinte toma como sendo a da intimação, na verdade é a data em que o processo foi enviado à PGFN, que o recebeu em 09/02/2012 (RM - Relação de Movimentação de fls. 320). Ademais, a data de 23/02/2012, a que a Contribuinte atribui o protocolo do apelo, na verdade é a data da ciência da Procuradora Luciana Ferreira Gomes Silva (Termo de Ciência de fls. 319). A data de interposição do recurso, por sua vez, é aquela constante da RM - Relação de Movimentação de fls. 321, ou seja, 24/02/2012.

Feitos esses esclarecimentos, verifica-se que a ciência da Fazenda Nacional, à época da interposição do Recurso Especial, era regulamentada pela Portaria Conjunta dos Conselhos de Contribuintes nº 1, de 27/04/2007MF. Conforme esse ato, a Secretaria da Câmara juntava aos autos a RM - Relação de Movimentação de envio do processo, do CARF à PGFN, bem como a RM de devolução do processo, da PGFN ao CARF. Ainda conforme dita Portaria, a data de ciência do acórdão era a da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, ou se ausente esta, considerava-se a ciência presumida no prazo de trinta dias do recebimento do processo na PGFN. A data considerada como de protocolo do recurso era a data do registro da RM - Relação de Movimentação no sistema de protocolo do MF, independentemente da data efetiva em que o processo houvesse retornado ao CARF.

Assim, no presente caso, o processo foi enviado à PGFN por meio da RM de fls. 320, datada de 07/02/2012, e lá recebido em 09/02/2012 (fls. 320). A ciência presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 08/03/2012, porém antes disso, em 23/02/2012, a Procuradora Luciana Ferreira Gomes Silva tomou ciência formal do acórdão (Termo de Ciência de fls. 319). Teria então até 09/03/2012 para interpor o recurso, o que foi feito em 24/02/2012 (RM de fls. 321, portanto tempestivamente.

Quanto à alegação de não conhecimento do Recurso Especial com base em tese superada, esclareça-se que a jurisprudência nesta Segunda Seção sempre foi no sentido de que somente se aplica tal conceito aos casos em que o Colegiado tenha obrigatoriamente de se manifestar em determinado sentido, tal como ocorre com as matérias sobre as quais haja Súmula CARF, decisão judicial com efeito repetitivo/repercussão geral, e outros casos que determinem a vinculação do Conselheiro.

A interpretação aqui esposada foi positivada no art. 67, § 12, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com a redação da Portaria MF nº 152, de 2016, que estabelece que não serve como paradigma o acórdão que, na data de análise da admissibilidade do Recurso Especial, contrarie:

- Súmula Vinculante do STF (art. 103-A, da Constituição Federal);
- decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil; e
- Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

No presente caso, a matéria ora tratada não se enquadra em nenhum dos casos de vinculação, portanto não há que se falar em tese superada, portanto não há óbice à admissibilidade do recurso.

Assim, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

No mérito, trata-se de exigência do ITR – Imposto Territorial Rural do exercício de 2001, tendo em vista glosa da ARL - Área de Reserva Legal, por falta de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Sobre a matéria, o Acórdão de Recurso Voluntário, **já com a correção levada a cabo pelo Acórdão de Embargos**, assim registrou:

"De fato, ao examinar a documentação trazida aos autos, especialmente as cópias das matrículas 28.109 (fls. 49 — termo de 11/10/1993 — área de 4.976,89ha) e 28.407 (fls. 51 — termo de 28/07/1994 — área de 2.420,00ha), verifico que foram devidamente averbados na matrícula do imóvel os Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta cuja área totaliza 7.396,89 ha.

(...)

Embora a Recorrente tenha declarado como área de utilização limitada o montante de 15.960,3ha, os documentos constantes dos autos somente comprovam a existência de área de utilização limitada de 7.396,89ha, que reconheço como passível de exclusão da área tributável.

O contribuinte alega ainda às fls 110 (recurso voluntário) que haveria outras áreas objeto de planos de manejo junto ao Ibama e que também deveriam ser consideradas como de utilização limitada. Ocorre que não identifiquei nos autos a averbação de tais áreas margem da matrícula, requisito a meu ver essencial para aceitar a caracterização da área de reserva legal, nos termos do entendimento que já expressei em votos neste Colegiado e na 2ª Turma da CSRF."

Assim, resta claro que a motivação da glosa total da ARL-Área de Reserva Legal foi a falta de apresentação do ADA-Ato Declaratório Ambiental, sendo que foi comprovada a averbação de 7.396,89 hectares. Da mesma forma, a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, aborda tão-somente esse requisito como elemento impeditivo à exclusão da citada área ambiental da tributação do ITR.

Nesse passo, filio-me ao posicionamento adotado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a averbação da ARL à margem do registro do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador, que no presente caso ocorreu em 1º/01/2001, supre a necessidade de apresentação do ADA.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

CÓPIA